

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A r a r a n g u á 2 6 d e J a n e i r o d e
2 0 2 2

Processo Licitatório: 193/2021

Processo : 000529/2022

Requerente: VIAÇÃO CIDADE LTDA

Aportam nesta PGM os autos em epígrafe em que o Departamento de Licitações Consulta acerca de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL aduzida nos autos do Certame 193/2021 cujo objeto é a " Objeto: Concessão para Prestação e Exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, incluindo-se o transporte de estudantes, na modalidade regular convencional e regular diferenciado (art.3º da Lei Municipal nº 3256/2014), por ônibus, conforme descrição no Edital, mediante a cobrança direta de Tarifa Pública dos usuários."

Em apertada síntese a recorrente insurge-se contra:

I- Tipo de Licitação e Critério de Julgamento

II - Da Exigência de Responsável Técnico com Atestado de Capacidade Técnica em Atividades

III - Da ausência de Critérios de Pontuação Técnica

IV - Do Objeto Edital x Projeto Básico

V - Da ausência de Orçamento Estimado dos preços em Planilha Aberta e Composição dos Custos Unitários e Estudo de Viabilidade Financeira

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - Da ausência do Anexo I do Edital - Minuta do Contrato de Concessão

VII Da Ausência de Previsão de Metas da Concessão Fontes de Receitas Complementares

VIII- Da Presença de Inconsistências do Anexo I - Projeto Básico

IX - Da ausência de Padrão de Pinturas dos Ônibus

X Outros anexos faltantes.

O Departamento de Licitações remete os autos para manifestação.

É o breve relatório.

Antes de entrar no mérito da impugnação, há que se registrar que o edital e seus anexos foram submetidos a apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em atendimento a Resolução TC-22.

Com todo efeito, após os ajustes exigidos, o edital bem como os anexos foram aprovados por aquela corte de contas. Portanto, sem mais delongas, não há que se falar em irregularidade alguma.

Entretanto, em homenagem ao princípio da legalidade e publicidade, passamos a análise do mérito dos fundamentos da impugnação.

I- Tipo de Licitação e Critério de Julgamento

Neste aspecto, a impugnante sustenta que o critério de julgamento ideal para as licitações para contratação do serviço de transporte coletivo é o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado.

Entretanto a alegação não procede. Isso porque existe previsão legal para o critério adotado pela administração.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vejamos o que dispõe a Lei 8987/95 acerca da matéria:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; _____ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1o A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2o Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4o Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (grifo nosso)

Portanto, há expressa previsão legal para o critério adotado pela administração. Improcedente neste aspecto.

II - Da Exigência de Responsável Técnico com Atestado de Capacidade Técnica em Atividades

A exigência editalícia neste aspecto conta com expressa previsão legal, especificamente no artigo 30 parágrafo primeiro da lei de licitações.

Portanto improcede a impugnação neste aspecto.

III - Da ausência de Critérios de Pontuação Técnica

Diferentemente do que alega a requerente, existe critério para aferição da pontuação, no anexo III.

Portanto, não há que se falar em falha alguma neste aspecto.

IV - Do Objeto Edital x Projeto Básico

Em análise mais acurada percebe-se que o edital e seus anexos estão todos em harmonia, de modo que a impugnação é improcedente neste aspecto.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - Da ausência de Orçamento Estimado dos preços em Planilha Aberta e Composição dos Custos Unitários e Estudo de Viabilidade Financeira

Novamente a alegação improcede. Isso porque a planilha de custos elaborada pela empresa contratada foi baseada em valores de mercado, de modo que não há necessidade alguma de outros orçamentos. Improcede a alegação.

VI - Da ausência do Anexo I do Edital - Minuta do Contrato de Concessão

De fato não havia sido juntado o anexo I. Foi procedido a juntada o que prejudica a análise deste tópico.

VII Da Ausência de Previsão de Metas da Concessão Fontes de Receitas Complementares

Novamente a impugnante não tem razão. Isso porque o item 6.8.2 trás expressa previsão acerca do assunto.

Vejamos o que dispõe o referido item :

"6.8.2 A Concessionária poderá, a critério do concedente, utilizar a frota como meio de publicidade, na forma da Lei, diretamente ou por terceiros, visando a obtenção de receita alternativa."

Portanto, improcedente a impugnação neste aspecto.

VIII- Da Presença de Inconsistências do Anexo I - Projeto Básico

As alegadas inconsistências já foram analisadas e rechaçadas uma a uma. Por tal razão não ha que se falar em inconsistências.

IX - Da ausência de Padrão de Pinturas dos Ônibus

A impugnação não merece prosperar também neste aspecto. Isso porque o anexo II.1 trás o padrão de pintura dos ônibus. Portanto improcede a impugnação nestes aspecto.

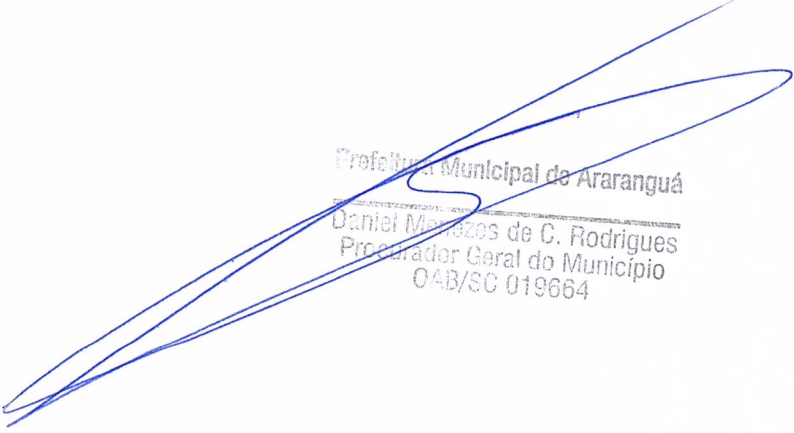
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X Outros anexos faltantes.

Não há outros anexos faltantes conforme se percebe pela simples inspeção ocular.

Ante o exposto, pelas razões supra expostas , opina esta PGM pelo indeferimento da impugnação, submetendo a apreciação da Comissão Especial e da autoridade superior.

S. M. J. é o que me parece



Prefeitura Municipal de Araranguá
Daniel Moraes de C. Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/SC 019664

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A r a r a n g u á 2 8 d e J a n e i r o d e
2 0 2 2

Processo Licitatório: 193/2021

Processo : 000529/2022

Requerente: VIAÇÃO CIDADE LTDA

Ante o Parecer de lavra do Douto Procurador Geral do Município,
INDEFIRO a impugnação.

André Teobaldo Borba Alves

*Presidente da Equipe Técnica Específica Para Acompanhamento, Avaliação E Execução Das Ações Necessárias À
Licitação E À Contratação De Pessoa Jurídica Concessionária Do Serviço De Transporte Coletivo Público De
Araranguá/SC*